



CIRCULAR N. 331/CGJ DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

Aspectos circundantes ao tema de reconhecimento de paternidade perante as serventias extrajudiciais. Utilização de dados oriundos do IPEN para qualificação do interessado. Possibilidade. Esclarecimentos sobre o procedimento oficioso de indicação do suposto pai previsto no Provimento 16/CNJ. Verificação da não-aplicação integral dos Provimentos 16 e 19 do CNJ por parte dos registradores. Remessa de circular. Autos n. 0011158-67.2014.8.24.0600.

Encaminho aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos com competência em registro público e direito de família, ao Registradores de Registro Civil das pessoas naturais do Estado de Santa Catarina fotocópia do parecer (fls. 49-55) e decisão (fl. 56) exarados nos autos acima referidos, bem como dos documentos de fls. 38-48, para conhecimento.

Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0011158-67.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente/Interessado: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina e outro, Instituto Paternidade Responsável

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer retro do Juiz-Corregedor Dr. Luiz Henrique Bonatelli.

2. Expeça-se circular para do inteiro teor do parecer e da decisão, bem como das fls. 38-48: I) aos Delegatários com competência em registro civil das pessoas naturais do Estado de Santa Catarina; II) aos Juizes de Direito com competência em registros públicos e direito de família;

3. Cientificação do Instituto de Paternidade Responsável;

4. Juntada de cópia do parecer e desta decisão aos autos de n. 0010003-63.2013, pela identidade de tema;

5. Pelo retorno deste processo e do n. 0010003-63.2013 aos cuidados do Núcleo V desta e. Corregedoria.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 09 de dezembro de 2014.

Desembargador **Ricardo Orofino da Luz Fontes**
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0011158-67.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente/Interessado: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina e outro, Instituto Paternidade Responsável

Aspectos circundantes ao tema de reconhecimento de paternidade perante as serventias extrajudiciais. Utilização de dados oriundos do IPEN para qualificação do interessado. Possibilidade. Esclarecimentos sobre o procedimento oficioso de indicação do suposto pai previsto no Provimento 16/CNJ. Verificação da não-aplicação integral dos Provimentos 16 e 19 do CNJ por parte dos registradores. Remessa de circular. Retorno dos autos ao Núcleo V.

Excelentíssimo Senhor Vice-Corregedor-Geral da Justiça,

O processo aflora de diversas questões que circundam o tema do reconhecimento de paternidade.

Na reunião ocorrida em 13/06/2014 (fls. 4 e 5), noticiou-se que "os cartórios extrajudiciais têm exigido manifestação oficial do magistrado determinando o registro" (do reconhecimento de paternidade). Ademais, haja vista que as serventias extrajudiciais não agem de maneira padronizada, sugeriu-se a adoção do "modelo de declaração pré-definida ao cartório extrajudicial de registro civil". Na mesma ocasião, ponderou-se que no procedimento, o pai afirmaria "ser o filho de cunho legítimo ou sócio-afetivo, no momento do reconhecimento, na serventia extrajudicial". Determinou-se consulta ao Tribunal de Justiça de Pernambuco acerca do procedimento lá adotado para o reconhecimento de paternidade.

Na reunião ocorrida em 13/06/2014 (fls. 10-11), delimitaram-se aspectos atinentes às serventias extrajudiciais que se constituem num entrave para o reconhecimento de paternidade: a falta de documento de identificação com foto dos presos, a falta de interesse do profissional de registro público em aceitar documento



antigo e as custas para reconhecimento de firma do apenado e diligência cobrada pelo tabelião. Na mesma ocasião, referente à recusa de documentos antigos para a lavratura de atos registrares, ficou definido que "se deve respeitar os rigores da legislação do registro civil e as orientações previstas no Código de Normas, de modo que, quando a documentação não identificar a pessoa; pode-se exigir um documento atualizado" (fl. 11).

A questão dos custos com o reconhecimento de firma foi enfrentada pelo despacho de fls. 17-20, em que concluí que, de acordo com o Provimento 16 do Conselho Nacional de Justiça 'dispensa-se o reconhecimento de firma do pai, pois o delegatário deverá proceder à minuciosa verificação da identidade da pessoa interessada, mediante colheita de sua qualificação e assinatura" (fl.18). À fl. 19 destaquei que a declaração de pobreza é suficiente para a isenção de custos para a lavratura do reconhecimento perante o Registro Civil. Com referência à reunião ocorrida em 13/06/2014, ficou pendente apenas a solução da questão da identificação do apenado, por meio do sistema IPEN.

Conforme fls. 21-22, aportou aos autos uma consulta via Sistema de Atendimento Extrajudicial (S@E), em que se alegou que algumas serventias extrajudiciais "exigem que o pai e a mãe apresentem documentos autenticados, inclusive o comprovante de residência (...). Quero lembrar que as pessoas que atendemos possuem, como regra, baixo poder aquisitivo. Faz muita diferença para eles o custo da autenticação de cópia desses documentos" (fl. 21). Outra situação reportada é a de que o procedimento oficioso de indicação do suposto pai, previsto no Provimento 16/CNJ, não pode ser utilizado na pendência de ação de investigação de paternidade. Ocorre que os instrumentos jurídicos são frequentemente confundidos, e quando instaurado o procedimento oficioso referido, algumas serventias extrajudiciais se negavam, conforme alegações da reclamante, a lavrar o reconhecimento espontâneo de paternidade. A requerente pleiteou que se expeça orientação para os cartórios de registro civil, para que se esclareça que o procedimento do Provimento 16/CNJ não impede o reconhecimento espontâneo de paternidade perante as serventias extrajudiciais.

Às fls. 23-26, a Assessoria de Custas e Emolumentos desta e. Corregedoria apresentou parecer técnico com a abordagem de diversos aspectos sobre a gratuidade dos atos registrares, no interesse do reconhecimento de paternidade. Entre vários tópicos, a Assessoria ponderou: "portanto, praticado o ato fora do cartório, o custo pelo necessário deslocamento do oficial de registro civil não deve ser suportado pela parte, isto porque ele é complemento necessário e indissociável do ato principal (averbação). Portanto, na hipótese, a gratuidade é medida que se impõe, por força do Ato Normativo" (fl. 24). Em caso de mutirão registral, opinou a Assessoria de Custas e Emolumentos: "partindo-se da premissa que, seja no casamento coletivo, seja no reconhecimento da paternidade a finalidade é a mesma, entende-se razoável a incidência do valor relativo a uma condução e a uma diligência, independentemente da quantidade de atos praticados" (fl. 26). A Assessoria de Custas outrossim entendeu que seria oportuno que se desse amplo conhecimento dos Atos Normativos do CNJ (Provimentos 16 e 19) aos



registradores civis.

Às fls. 27-37 colacionaram-se decisão, parecer e ofício que apresentam questões muito similares às que foram ora mencionadas, enfatizando, contudo, a necessidade orientação específica para o Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Lages (fl. 35, "c").

Era o relato necessário do que foi produzido até o momento.

l) Do uso do IPEN para qualificação do interessado no ato de reconhecimento de paternidade

Sugeriu-se, para qualificação do pai com a finalidade do reconhecimento de paternidade, a utilização do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) como fonte informadora dos dados dos apenados (fl. 10). Sobre referido sistema, esclarece o Ministério da Justiça, em seu sítio eletrônico:

O que é o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen)? Trata-se de um instrumento (software) para a integração (rede) dos órgãos de administração penitenciária de todo o Brasil, que vai possibilitar a criação dos bancos de dados federal e estaduais sobre os estabelecimentos penais e populações prisionais. Atuará como mecanismo de comunicação entre os órgãos da administração penitenciária - "pontes estratégicas" para os órgãos da execução penal e proporcionará a execução das ações articuladas dos agentes na proposição de políticas públicas.¹

Em acréscimo, extrai-se de notícia veiculada no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania:

O Ipen atua junto ao Infopen (Sistema de Informações Penitenciárias), do Departamento Penitenciário Nacional, que é um programa de coleta de dados, com acesso via Internet, alimentado pelas secretarias estaduais com informações estratégicas sobre unidades e população prisionais.²

Desta feita, verifica-se a oficialidade e correção dos dados apresentados, que são utilizados para a identificação da pessoa que cumpre pena.

De outro vértice, e para efeito de lavratura de atos notariais e registrais, o

¹<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={63C9D6FE-200F-4905-97C9-879E1F9D4EAD}>, visitado em 25/11/2014.

² http://www.sjc.sc.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=377:artigo-377&catid=99&Itemid=526, em 01/12/2014.



Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina (CNCGJSC) dispõe sobre a qualificação (reconhecimento, identificação) do interessado:

Art. 476. A qualificação do interessado deverá conter, ressalvadas as proibições legais, todos os dados possíveis de identificação, como nacionalidade, profissão, idade, número de inscrição no CPF/CNPJ, documento de identificação, estado civil, domicílio e endereço completo, vedadas expressões como “residente neste município, distrito ou subdistrito”.

Art. 478. O interessado poderá identificar-se por:

I – cédula de identidade;

II – passaporte;

III – Carteira Nacional de Habilitação;

IV – carteira de identificação fornecida pelas Forças Armadas ou pelos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

V – carteira de identidade funcional, expedida por órgão da União ou dos estados;

VI – Carteira de Trabalho e Previdência Social, emitida a partir de 1º de janeiro de 2010;

VII – Certificado de Reservista que contenha os elementos de identificação do portador; e

VIII – carteira de identidade de estrangeiro, emitida pela Polícia Federal.

Parágrafo único. O estrangeiro será identificado por seu passaporte, salvo se houver tratado internacional que permita a aceitação do documento de identificação de seu país.

Trata-se de rol exemplificativo de documentos oficiais, o que não impede que outra fonte fidedigna possa informar a qualificação dos interessados, desde que observadas as exigências do art. 476, supra.

Destaca-se que não há previsão legal expressa para utilização dos dados extraídos do IPEN para a qualificação do interessado na lavratura de ato registral – especificamente, para o reconhecimento de paternidade.

Contudo, verifica-se que o Estado utiliza este repositório de informações para gerir a restrição da liberdade de pessoa que responde por pena. Seria ilógica a impossibilidade de utilização do mesmo sistema para fins de reconhecimento espontâneo de paternidade, ato de assunção de responsabilidade que contribui para a dignidade da pessoa humana dos envolvidos.

Num outro contexto, já decidiu este Órgão Regulador por desburocratizar os serviços extrajudiciais, ao emitir o Provimento n. 7/2014, que possibilitou o uso da



Carteira Nacional de Habilitação com a validade vencida para qualificação do interessado na lavratura de ato registral ou notarial.

Nesse passo, entendo que as serventias extrajudiciais devem aceitar as informações oriundas do IPEN, de acordo com o que foi exposto. Como medida acautelatória da segurança do ato jurídico (art. 1º da Lei n. 8.935/94), recomenda-se que a serventia extrajudicial receba o ofício encaminhado pela autoridade prisional responsável, com o conteúdo extraído do IPEN, e arquive essa documentação (art. 8º, § 1º, do Provimento 16/CNJ).

Sob outro prisma, tramita na Corte Catarinense o processo n.460970-2012.0, que debate a possibilidade de celebração de convênio entre o Estado de Santa Catarina, por intermédio do Poder Judiciário – Tribunal de Justiça e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, "objetivando o recebimento de documentos eletrônicos na internet, via Sistema Malote Digital". Recordo que as serventias extrajudiciais já se encontram habilitadas nesse sistema. Por essa razão, se o convênio se firmar, é viável considerar-se, numa segunda etapa, que os serventuários poderão receber os dados extraídos do IPEN remetidos por esse meio.

Observo que há uma vasta gama de documentos regulamentados para a qualificação do interessado na lavratura dos atos registrais. Tenho que a utilização do IPEN é medida excepcional que deve ser tomada somente para o reconhecimento de paternidade por pessoa reclusa. A partir do momento em que se encontrar liberto, o pai deverá providenciar documento idôneo (v.g., segunda via da carteira de identidade), razão porque se torna dispensável o uso extraordinário das informações oriundas do desse sistema para sua qualificação.

II) Do procedimento anotado no Provimento 16 e da ação de investigação de paternidade

Às fls. 21 e 22 descreveu-se que alguns serventuários, especialmente o Registro Civil das Pessoas Naturais de Lages, confundem o procedimento oficioso de indicação do suposto pai com o processo judicial de investigação de paternidade. Desta feita, na eventualidade de que o pai queira espontaneamente reconhecer a paternidade, pode encontrar óbice por conta da mistura de institutos jurídicos. A origem desse entendimento, a meu sentir, equivocado, assenta-se no artigo 5º do Provimento 16 do Conselho Nacional de Justiça, que transcrevo:

Art. 5º A sistemática estabelecida no presente Provimento não poderá ser utilizada se já pleiteado em juízo o reconhecimento da paternidade, razão pela qual constará, ao final do termo referido nos artigos precedentes, conforme modelo, declaração da pessoa interessada, sob as penas da lei,



de que isto não ocorreu.

Impende esclarecer que as situações jurídicas são diversas.

“A sistemática estabelecida” no provimento se reporta à remessa do termo de indicação do suposto pai, pelo Oficial dos Registros Naturais, ao Juiz Corregedor Permanente, inaugurando uma série de atos procedimentais com vistas ao reconhecimento de paternidade (arts. 1º a 4º do Provimento 16/CNJ, algo semelhantes ao art. 2º da Lei n. 8.560/92). Recorde-se que, conforme o § 4º do art. 4º do Provimento 16/CNJ, os autos do procedimento oficioso, se o suposto pai não assentir com o reconhecimento, serão encaminhados ao representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública para “que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade”. Ou seja, esse procedimento pode culminar em ação judicial. Por isso, conclui-se que o impedimento para que se utilize este procedimento oficioso caso já tenha sido intentada a ação de investigação de paternidade tem o condão de prevenir futura litispendência.

Diferente contexto é o do reconhecimento espontâneo de paternidade biológica perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, em que não há a hipótese de litispendência. Mais do que isso, permitir o reconhecimento espontâneo na seara extrajudicial enquanto pendente o procedimento oficioso ou a ação de investigação de paternidade ocasiona o esvaziamento desses, algo proveitoso para o Judiciário, que pode se dedicar à solução de outras controvérsias.

Desta feita, entendo, neste conjunto normativo, que a ação de investigação de paternidade coíbe o procedimento de indicação extrajudicial do pai, porque o tema já estaria submetido ao crivo do Poder Judiciário. Sob outro prisma, o reconhecimento espontâneo de paternidade é permitido a qualquer tempo, primeiramente por não haver disposição em contrário, como também porque se constitui numa forma de encerramento de eventual lide existente.

III) Da paternidade socioafetiva

O tema do registro da paternidade socioafetiva foi alvo de estudo próprio – autos n. 0012118-23.2014, neste Órgão Regulador – e que gerou o Provimento n. 11/2014. Comenta-se, por oportuno, que o Provimento expedido pelo Estado do Pernambuco, tangente ao reconhecimento de paternidade, encontra-se entranhado nos autos mencionados.

O reconhecimento direto perante a serventia extrajudicial da paternidade socioafetiva, diversamente da biológica, não pode ocorrer simultaneamente ao procedimento de indicação do suposto pai biológico (Provimento 11/CGJSC c/c Provimento 16/CNJ), porque se tratam de pedidos contraditórios. Quer dizer, num



primeiro momento, ou se está buscando o reconhecimento do pai biológico ou do pai socioafetivo.

IV) Do formulário padrão para reconhecimento de paternidade

De outra banda, ventilou-se a necessidade de utilização do formulário padrão previsto no Provimento 16 do CNJ, para o reconhecimento de paternidade junto às serventias extrajudiciais. É certo que o provimento faculta a utilização do anexo 2 – termo de reconhecimento de filho(a) – contudo entendo que, mais do que facultado, deva ser recomendado aos registradores, sempre que possível, a adoção de referido termo.

Em vários momentos denotou-se que os ofícios registrais têm demonstrado, de maneira geral, o desconhecimento ou não-aplicação do provimento citado, consoante o relatado alhures. Isso caracteriza uma necessidade premente de recordar a classe registral de referida norma.

Da mesma forma, entendo que seja salutar o avivamento do Provimento n. 19 do CNJ, em razão das dúvidas sobre a gratuidade do ato registral de reconhecimento da paternidade.

Ante o exposto, respeitosamente opino pela:

- I) Remessa de circular para ciência do inteiro teor deste parecer e de fls. 38-48: 1) aos Delegatários com competência em registro civil das pessoas naturais do Estado de Santa Catarina; 2) aos Juizes de Direito com competência em registros públicos e direito de família;
- II) Cientificação do Instituto de Paternidade Responsável;
- III) Juntada de cópia deste parecer e da decisão aos autos de n. 0010003-63.2013, pela identidade de tema;
- IV) Retorno destes autos e do processo n. 0010003-63.2013 aos cuidados do Núcleo V desta e. Corregedoria.

É o parecer que submeto a Vossa elevada apreciação.

Florianópolis (SC), 25 de novembro de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

PROVIMENTO N.º 16

Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministra Eliana Calmon, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o alcance social e os alentadores resultados do chamado “Programa Pai Presente”, instituído pelo Provimento nº 12, de 06 de agosto de 2010, desta Corregedoria Nacional de Justiça, para obtenção do reconhecimento da paternidade de alunos matriculados na rede de ensino;

CONSIDERANDO a utilidade de se propiciar, no mesmo espírito, facilitação para que as mães de filhos menores já registrados sem paternidade reconhecida possam, com escopo de sanar a lacuna, apontar os supostos pais

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.

destes, a fim de que sejam adotadas as providências previstas na Lei nº 8.560/92;

CONSIDERANDO a pertinência de se disponibilizar igual facilidade aos filhos maiores que desejem indicar seus pais e às pessoas que pretendam reconhecer, espontaneamente, seus filhos;

CONSIDERANDO o interesse de se viabilizar o sucesso de campanhas e mutirões realizados para a colheita de manifestações dessa natureza;

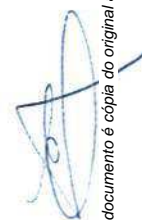
CONSIDERANDO os resultados do diálogo com a Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Brasil – ARPEN-BR e os esforços encetados em conjunto para a consecução dos relevantes fins sociais almejados;

R E S O L V E:

Art. 1º. Em caso de menor que tenha sido registrado apenas com a maternidade estabelecida, sem obtenção, à época, do reconhecimento de paternidade pelo procedimento descrito no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.560/92, este deverá ser observado, a qualquer tempo, sempre que, durante a menoridade do filho, a mãe comparecer pessoalmente perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais e apontar o suposto pai.

Art. 2º. Poderá se valer de igual faculdade o filho maior, comparecendo pessoalmente perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais.

Art. 3º. O Oficial providenciará o preenchimento de termo, conforme modelo anexo a este Provimento, do qual constarão os dados fornecidos pela mãe (art. 1º) ou pelo filho maior (art. 2º), e colherá sua assinatura, firmando-o também e zelando pela obtenção do maior número



possível de elementos para identificação do genitor, especialmente nome, profissão (se conhecida) e endereço.

§ 1º. Para indicar o suposto pai, com preenchimento e assinatura do termo, a pessoa interessada poderá, facultativamente, comparecer a Ofício de Registro de Pessoas Naturais diverso daquele em que realizado o registro de nascimento.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, deverá ser apresentada obrigatoriamente ao Oficial, que conferirá sua autenticidade, a certidão de nascimento do filho a ser reconhecido, anexando-se cópia ao termo.

§ 3º. Se o registro de nascimento houver sido realizado na própria serventia, o registrador expedirá nova certidão e a anexará ao termo.

Art. 4º. O Oficial perante o qual houver comparecido a pessoa interessada remeterá ao seu Juiz Corregedor Permanente, ou ao magistrado da respectiva comarca definido como competente pelas normas locais de organização judiciária ou pelo Tribunal de Justiça do Estado, o termo mencionado no artigo anterior, acompanhado da certidão de nascimento, em original ou cópia (art. 3º, §§ 2º e 3º).

§ 1º. O Juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2º. O Juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça e, se considerar conveniente, requisitará do Oficial perante o qual realizado o registro de nascimento certidão integral.

§ 3º. No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao Oficial da serventia em que originalmente feito o registro de nascimento, para a devida averbação.

§ 4º. Se o suposto pai não atender, no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o Juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5º. Nas hipóteses previstas no § 4º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6º. A iniciativa conferida ao Ministério Público ou Defensoria Pública não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Art. 5º. A sistemática estabelecida no presente Provimento não poderá ser utilizada se já pleiteado em juízo o reconhecimento da paternidade, razão pela qual constará, ao final do termo referido nos artigos precedentes, conforme modelo, declaração da pessoa interessada, sob as penas da lei, de que isto não ocorreu.

Art. 6º. Sem prejuízo das demais modalidades legalmente previstas, o reconhecimento espontâneo de filho poderá ser feito perante Oficial de Registro de Pessoas Naturais, a qualquer tempo, por escrito particular, que será arquivado em cartório.

§ 1º. Para tal finalidade, a pessoa interessada poderá optar pela utilização de termo, cujo preenchimento será providenciado pelo Oficial, conforme modelo anexo a este Provimento, o qual será assinado por ambos.

§ 2º. A fim de efetuar o reconhecimento, o interessado poderá, facultativamente, comparecer a Ofício de Registro de Pessoas Naturais diverso daquele em que lavrado o assento natalício do filho, apresentando cópia da certidão de nascimento deste, ou informando em qual serventia foi realizado o respectivo registro e fornecendo dados para indubitosa identificação do registrado.

§ 3º. No caso do parágrafo precedente, o Oficial perante o qual houver comparecido o interessado remeterá, ao registrador da serventia em que realizado o registro natalício do reconhecido, o documento escrito e assinado em que consubstanciado o reconhecimento, com a qualificação completa da pessoa que reconheceu o filho e com a cópia, se apresentada, da certidão de nascimento.



§ 4º. O reconhecimento de filho por pessoa relativamente incapaz independerá de assistência de seus pais, tutor ou curador.

Art. 7º. A averbação do reconhecimento de filho realizado sob a égide do presente Provimento será concretizada diretamente pelo Oficial da serventia em que lavrado o assento de nascimento, independentemente de manifestação do Ministério Público ou decisão judicial, mas dependerá de anuência escrita do filho maior, ou, se menor, da mãe.

§ 1º. A colheita dessa anuência poderá ser efetuada não só pelo Oficial do local do registro, como por aquele, se diverso, perante o qual comparecer o reconhecedor.

§ 2º. Na falta da mãe do menor, ou impossibilidade de manifestação válida desta ou do filho maior, o caso será apresentado ao Juiz competente (art. 4º).

§ 3º. Sempre que qualquer Oficial de Registro de Pessoas Naturais, ao atuar nos termos deste Provimento, suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao magistrado, comunicando, por escrito, os motivos da suspeita.

Art. 8º. Nas hipóteses de indicação do suposto pai e de reconhecimento voluntário de filho, competirá ao Oficial a minuciosa verificação da identidade de pessoa interessada que, para os fins deste Provimento, perante ele comparecer, mediante colheita, no termo próprio, de sua qualificação e assinatura, além de rigorosa conferência de seus documentos pessoais.

§ 1º. Em qualquer caso, o Oficial perante o qual houver o comparecimento, após conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento oficial de identificação do interessado, juntamente com cópia do termo, ou documento escrito, por este assinado.

§ 2º. Na hipótese do art. 6º, parágrafos 2º e 3º, deste Provimento, o Oficial perante o qual o interessado comparecer, sem prejuízo da observância do procedimento já descrito, remeterá ao registrador da serventia em que lavrado o assento de nascimento, também, cópia do documento oficial de identificação do declarante.



Art. 9º. Haverá observância, no que couber, das normas legais referentes à gratuidade de atos.

Art. 10. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de fevereiro de 2012.


MINISTRA ELIANA CALMON
Corregedora Nacional de Justiça

ANEXO I (PROVIMENTO Nº 16)

TERMO DE INDICAÇÃO DE PATERNIDADE

Qualificação completa (nome completo, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços e telefones) **da pessoa que faz a indicação** (filho maior ou mãe de filho menor):

Qualificação completa do filho menor (se o caso):

Dados do suposto pai:

A) De preenchimento obrigatório:

Nome: _____

Endereço: _____

B) De preenchimento tão completo quanto possível (mas observando-se que a falta dos dados abaixo não obstará o andamento do pedido):

Profissão: _____; endereço do local de trabalho: _____;

telefones fixos (residencial e profissional): _____;

telefone(s) celular(es): _____; outras informações

(inclusive RG e CPF): _____

Declaração da pessoa que faz a indicação: **DECLARO, sob as penas da lei, que o reconhecimento da paternidade não foi pleiteado em juízo.**

Local: _____, data: _____

Assinaturas:

(pessoa que faz a indicação)

(Oficial de Registro de Pessoas Naturais, com identificação e carimbo)

Obs.: o Oficial deverá anexar certidão de nascimento, original (Prov. 16, art. 3º, § 3º) ou por cópia conferida (art. 3º, § 2º).



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

PROVIMENTO N.º 19

Assegura aos comprovadamente pobres a gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade e da respectiva certidão.

A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministra Eliana Calmon, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a relevância jurídica e social do Projeto “Pai Presente”, instituído pelo Provimento nº 12, de 06 de agosto de 2010, e ampliado pelo Provimento nº 16, de 17 de fevereiro de 2012, ambos editados por esta Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o escopo de fomentar o reconhecimento voluntário de paternidade que norteou os mencionados diplomas normativos;

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar que pessoas interessadas deixem, por falta de condições econômicas, de se beneficiar das normas assim instituídas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, LXXVI, da Constituição Federal e nos parágrafos 1º e 2º do art. 45 da Lei nº 8.935/94;

CONSIDERANDO haver decidido o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0003710-72.2011.2.00.0000, que *“a averbação da paternidade reconhecida no registro de nascimento integra o plexo de direitos da personalidade que conferem dignidade à pessoa humana, razão pela qual sua gratuidade é complemento necessário e indissociável da gratuidade de registro civil, assegurada constitucionalmente aos comprovadamente pobres”*;

CONSIDERANDO que, na mesma decisão, foi prevista *“a remessa de cópias à Corregedoria Nacional de Justiça para que avalie a expedição de Provimento determinando a observância, em todo o País, das conclusões”* adotadas;

R E S O L V E:

Art. 1º. É gratuita a averbação, requerida por pessoa reconhecidamente pobre, do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento.



Parágrafo único. A pobreza será demonstrada por simples declaração escrita assinada pelo requerente, independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 2º. Na hipótese do artigo anterior, é gratuita, também, a certidão correspondente, na qual não serão inseridas quaisquer menções, palavras ou expressões que indiquem condição de pobreza ou similar.

Art. 3º. Nas unidades federativas em que existam normas concernentes ao ressarcimento de atos gratuitos praticados pelos registradores, estas serão observadas em relação à averbação prevista no art. 1º e à expedição da certidão referida no art. 2º.

Art. 4º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012.


MINISTRA ELIANA CALMON
Corregedora Nacional de Justiça